



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 48/2025

SIMP Nº 000609-143/2025

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE FOGO, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

OBJETO: Recomendação ministerial ao **Município de LAGOA ALEGRE/PI** para que adote medidas emergenciais e preventivas para o combate às queimadas urbanas e rurais, diante de condições climáticas desfavoráveis.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 33/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2PJUN instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 47/2025, com o objetivo de articular fluxos com órgãos ambientais, defesa civil, forças de segurança, entidades civis e comunidade local, com a finalidade de coibir a utilização irregular de fogo, queimadas e incêndios florestais no Município de Lagoa Alegre-PI;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no Município de Lagoa Alegre/PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no Município de Lagoa Alegre/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente





dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), “os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais”;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou Município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;





CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, §2º, da CF, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, §1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;





CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Parquet a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Res. CNMP. 167/2017, art. 1º);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI E À SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, a adoção das seguintes providências:

a) **APRESENTAR E INICIAR** a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no Município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;

b) **SUSPENDER** temporariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do Município enquanto durar as “condições meteorológicas desfavoráveis” (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;





c) **ENCAMINHAR** à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), conforme minuta de projeto de lei anexa;

d) **INICIAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, uma ampla campanha publicitária na mídia local, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

e) **MOBILIZAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no Município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas;

A partir da data do **RECEBIMENTO** da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O destinatário deverá encaminhar à 2PJUN, **nos prazos estipulados acima**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:
<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>;
- III) E-mail institucional: *segunda.pj.uniao@mppi.mp.br*.





O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado no prazo inicialmente estabelecido, mediante encaminhamento formal de resposta e documentação pertinente, diante da gravidade da situação exposta, o que demonstrará o compromisso do Município com a legalidade, moralidade e eficiência administrativa, fortalecendo, assim, a confiança pública nas instituições locais.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação:

- 1) Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**);
- 2) Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP/PI**);
- 3) O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (**CAOMA**);
- 4) À Câmara de Vereadores Municipal de Lagoa Alegre/PI;
- 5) Aos respectivos destinatários da Recomendação;
- 6) À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social, incluindo à **IMPRENSA** local.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

